

Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P.

Despacho n.º 979/2009

A Sociedade EMA — Empresa de Meios Aéreos, S. A., com sede em Lisboa, na Rua Casal Ribeiro n.º 14-3.º, freguesia de São Jorge de Arroios requereu a concessão de uma licença para o exercício da actividade de trabalho aéreo.

Tendo a referida sociedade cumprido todos os requisitos exigíveis para o efeito, determino, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 19/82, de 28 de Janeiro conjugado com o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 172/93 e no uso das competências delegadas pelo Conselho Directivo do INAC, I.P., conforme subalínea iii) da alínea d) do n.º 2.2, do Despacho n.º 9090/2008, publicado na 2.ª série do D.R. n.º 60, de 26 de Março de 2008, o seguinte:

1 — A sociedade EMA — Empresa de Meios Aéreos, S.A é concedida uma licença para o exercício da actividade de trabalho aéreo, nos seguintes termos:

Quanto ao tipo de exploração: — as modalidades constantes do Certificado de Operador de Trabalho Aéreo;

Quanto ao equipamento: — quatro aeronaves de peso máximo à descolagem não superior a 2 250kg;

Quanto ao prazo: — a presente licença tem a validade de dez anos.

2 — Pela concessão da presente licença são devidas taxas, de acordo com o estabelecido na Parte I da tabela anexa à Portaria n.º 606/91, de 4 de Julho.

19 de Dezembro de 2008. — O Presidente do Conselho Directivo, *Luís A. Fonseca de Almeida*.

Regulamento n.º 13/2009

Regulamento de Funcionamento do Conselho Coordenador da Avaliação

A Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, que estabelece o sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública (SIADAP), prevê que os serviços da Administração Indirecta do Estado elaborem um regulamento de funcionamento do Conselho Coordenador da Avaliação, conforme dispõe o n.º 6 do artigo 58.º

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 357.º da Lei n.º Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, foi ouvida a Comissão de Trabalhadores do Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P.

Assim, em reunião de 19.12.2008, o Conselho Coordenador da Avaliação aprovou o Regulamento de Funcionamento do Conselho Coordenador da Avaliação.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento define as regras de funcionamento do Conselho Coordenador da Avaliação do Instituto Nacional de Aviação Civil, I.P. (INAC, I.P.), em cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 58.º da Lei n.º 66 -B/2007, de 28 de Dezembro.

2 — As deliberações proferidas pelo Conselho Coordenador da Avaliação aplicam-se a todos os trabalhadores que exercem funções públicas no INAC, I.P., nos termos da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, ainda nos termos da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro.

3 — Os trabalhadores requisitados, cedidos ou destacados são avaliados no organismo onde tenham mantido mais de seis meses de contacto funcional com um avaliador.

CAPÍTULO II

Competência, composição e funções

Artigo 2.º

Composição

1 — O Conselho Coordenador de Avaliação (CCA) é composto pelos titulares dos seguintes cargos:

- Presidente do Conselho Directivo, que preside;
- Vogal do Conselho Directivo com competências na gestão de recursos humanos;

- Director da Direcção de Gestão de Recursos;
- Director do Gabinete de Estudos e Controlo de Gestão;
- Director do Gabinete Jurídico;
- Director da Direcção de Segurança Operacional.

2 — O CCA restrito, a que se refere o n.º 7 do artigo 58.º da Lei n.º 66 -B/2007, de 28 de Dezembro tem a seguinte composição:

- Presidente do Conselho Directivo, que preside;
- Vogal do Conselho Directivo com competências na gestão de recursos humanos;
- Director da Direcção de Gestão de Recursos.

4 — Não é permitida a representação de qualquer dos membros.

Artigo 3.º

Competências do CCA

1 — O CCA é um órgão colegial de apoio ao processo de avaliação dos recursos humanos afectos ao INAC, I.P.

2 — Compete, nomeadamente, ao CCA:

- Estabelecer as directrizes para uma aplicação objectiva e harmonizada do SIADAP 2 e do SIADAP 3, tendo em consideração os documentos que integram o ciclo de gestão referido no artigo 8.º da Lei n.º 66 -B/2007, de 28 de Dezembro;
- Estabelecer orientações gerais em matéria de fixação de objectivos, de escolha de competências e de indicadores de medida, em especial os relativos à caracterização da situação de superação de objectivos;
- Estabelecer o número de objectivos e de competências a que se deve subordinar a avaliação de desempenho, podendo fazê-lo para todos os trabalhadores do serviço ou, quando se justifique, por unidade orgânica ou carreira;
- Garantir o rigor e a diferenciação de desempenhos do SIADAP 2 e do SIADAP 3, cabendo-lhe validar as avaliações de Desempenho relevante e Desempenho inadequado, bem como proceder ao reconhecimento do Desempenho excelente;
- Emitir parecer sobre os pedidos de apreciação das propostas de avaliação dos dirigentes intermédios avaliados;
- Propor a designação de entre os seus membros de um avaliador nos casos em que o superior hierárquico imediato do avaliado seja o dirigente máximo do serviço ou noutros casos excepcionais previstos na Lei n.º 66 -B/2007, de 28 de Dezembro;
- Preparar o relatório anual de avaliação de desempenho, que integra o relatório de actividades do INAC, I. P.;
- Exercer as demais competências que por lei ou regulamento lhe são cometidas.

3 — O CCA, por despacho do seu Presidente, pode solicitar a assessoria de elementos externos, que podem estar presentes nas reuniões, não tendo, contudo, direito de voto.

Artigo 4.º

Competências do presidente do CCA

1 — Compete ao Presidente do CCA, designadamente:

- Nomear um secretário e um substituto;
- Representar o CCA;
- Convocar e dirigir as reuniões, ordinárias e extraordinárias do CCA;
- Garantir o cumprimento da legalidade e dos demais deveres da Administração Pública;
- Assegurar a elaboração das actas das reuniões pelo secretário;
- Assegurar a preparação do relatório anual da avaliação do desempenho;
- Agendar as reuniões ordinárias do CCA;
- Suspender quando circunstâncias excepcionais o justificarem, desde que devidamente fundamentadas, a incluir na respectiva acta.

2 — Compete ao Presidente do CCA convocar as reuniões, por meio idóneo e com a antecedência mínima de cinco dias úteis, consoante a convocatória a respectiva ordem de trabalhos.

Artigo 5.º

Secretário do CCA

1 — O CCA é secretariado por um trabalhador nomeado, pelo período de um ano, pelo Presidente da CCA.

2 — Cabe ao secretário executar os procedimentos técnico-administrativos relacionados com o CCA, designadamente:

- Secretariar as reuniões e elaborar as respectivas actas;